



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.720241/2013-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.335 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente BTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 68 a 94) interposto contra o Acórdão nº 01-28.586, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 59 a 63), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, NÃO estavam regularizados dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2013, não deve ser promovida a inclusão da contribuinte nesse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.04, que impediu sua adesão ao Simples Nacional 2013, com data de registro em 18/02/2013.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de:

Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar ns 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de Débitos

1)Débito: 391077066

2)Débito: 395024978

3)Débito: 395024986

4)Débito: 400557584

5)Débito: 400557592

6)Débito: 403025400

7)Débito: 403025419

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 18/03/2013, fl.02/03, o contribuinte alega que:

Os débitos que motivaram o indeferimento foram devidamente parcelados antes de 31/01/2013, encontrando-se em dia com o parcelamento, conforme anexos comprovantes bancários dos débitos.

O sistema da Previdência social não está totalmente conectado com a Receita Federal, fazendo com que os DEBCAD listados não ficassem com a exigibilidade suspensa.

Requer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL.

4. Foi realizada uma diligência, fls.47/49, com o fito de esclarecer a situação dos citados débitos que impediram a adesão do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **07/03/2014**, conforme declarou no AR de fls. 65-66.

Em data de **11/04/2014** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos argumentos já despendidos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 03 dias depois do termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

